



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721598/2019-17
RESOLUÇÃO	1101-000.200 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANTIVA TECHNOLOGIES BRASIL LTDA (SUCESSORA TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

VANTIVA TECHNOLOGIES BRASIL LTDA (SUCESSORA TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de

Infração, cientificados em 09/07/2019 (e-fl. 217/218), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, em relação aos anos-calendário 2014 e 2015, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 143/196, Descrição dos Fatos no corpo do próprio AI, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

1) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Valor não adicionado ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, conforme relatório abaixo.

[...]

27- Na feita que o contribuinte havia compensado prejuízos anteriores e base de cálculo negativa da CSLL, (ver pasta “Demonstrativos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa”), e que as bases foram recompostas tendo em vista a autuação devido às ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, ocorreu a COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, bem como COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, cujas bases de cálculo encontram-se na Planilha de compensação de prejuízo e na Planilha de compensação de Base Negativa.

2) SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal abaixo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 227/266, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 09-73.278, de 10 de dezembro de 2019, de e-fls. 450/473, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REGISTRO CONTÁBIL. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS.

O valor corresponde à subvenção para investimento deve ser registrado como reserva de incentivos fiscais, a fim de evitar que o respectivo valor seja distribuído a título de participação nos lucros ou dividendos.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DA PARCELA DO LUCRO LÍQUIDO DECORRENTE DE SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A apuração do lucro não é fato gerador de tributo nem há, aí, lançamento.

O prazo decadencial para a lavratura de auto de infração tem início com a distribuição/restituição aos sócios/acionistas da parcela do lucro líquido decorrente das subvenções governamentais. Não ocorrência de decadência no caso concreto.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do Lucro da Exploração referente ao período abrangido pela Autuação, para fins de novo cálculo dos incentivos de isenção ou redução.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplica-se à CSLL, por relação de causa e efeito, o mesmo fundamento do lançamento primário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 482/526, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência parcial da exigência fiscal atinente aos valores tributados incidentes sobre dividendos distribuídos com base no lucro apurado em 2013 e 2014, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, especialmente considerando a existência de antecipação de pagamento, por tratar-se de lançamento de diferença de tributos.

Com mais especificidade, sustenta que, *apesar de a distribuição ter ocorrido nos anos-calendário 2014 e 2015, o lucro originário foi apurado nos anos-calendário 2013 e 2014, de forma que os lançamentos do IRPJ e da CSLL referentes a primeira parte dos dividendos estão atingidos pela decadência, haja vista que somente poderiam ocorrer caso a intimação da Recorrente acerca dos mesmos ocorresse até 31.12.2018, em obediência ao prazo quinquenal previsto no artigo 150, §4º, do CTN.*

Acrescenta que, *segundo o princípio da competência, receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, independentemente de recebimento ou pagamento, na linha da jurisprudência transcrita na peça recursal.*

No mérito, de início, explicita o contexto da subvenção para investimento concedida pelo Estado do Amazonas, suas especificidades, obrigações e direitos de cada parte do instrumento contratual, elencando, ainda, as formas de ressarcimento e tributação.

Após substancioso relato das fases e fatos que permeiam a demanda, contemplando, ainda, estudo sobre o regime jurídico, conceito, finalidades e tributação, além do conceito de subvenções para investimento, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a pretexto da violação ao Pacto Federativo e à Imunidade Recíproca.

Neste contexto, explicita que, *devido ao atendimento dos diversos requisitos previstos na legislação estadual, a Recorrente passou a fazer jus ao incentivo fiscal consistente na concessão de crédito estímulo de ICMS, na forma do artigo 13 e seguintes da Lei nº 2.826/2003 e do Decreto nº 23.994/2003, como comprovou a documentação juntada à Impugnação, tendo os valores recebidos pela contribuinte nítida natureza de subvenção para investimento, fato incontroverso e reconhecido pela própria fiscalização, eis que dados em razão de a atividade da Recorrente ser considerada “de fundamental interesse ao desenvolvimento do Estado.” (artigo 4º, caput e incisos, da Lei nº 2.826/2003).*

Ressalta que a matéria posta em debate se fixa, em suma, em definir se *a União poderia tributar subvenções para investimento concedidas por outro ente federativo, no caso, o Estado do Amazonas. A resposta é evidentemente negativa, tendo em vista que, ao tributar pelo IRPJ e pela CSLL os valores relacionados ao crédito estímulo do ICMS concedido pelo Estado do Amazonas, a Autoridade Lançadora Federal retira, por via oblíqua, o incentivo fiscal concedido pelo Estado membro no exercício de sua competência tributária, especialmente diante de sua correta contabilização pela Recorrente.*

Destaca que, *a medida levada a cabo pela Fiscalização não tem como base a tributação do lucro, como determina o artigo 43 do CTN, mas sim de receita renunciada pelo Estado do Amazonas em favor da Recorrente como instrumento de política de desenvolvimento econômico regional, de modo que deve ser sobre a mesma reconhecida a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Traz à colação precedente do STJ corroborando sua tese.*

Defende que a tese sustentada pela contribuinte relativamente ao Decreto-Lei nº 1.598/77 ou da Lei nº 12.973/14, não representa pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade, mas, sim, simples interpretação de conformidade com a Constituição Federal e, bem assim, com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, consoante possibilita da jurisprudência deste Tribunal referenciada no recurso.

Assim, fica claro que a União interfere diretamente na política fiscal adotada pelo Estado do Amazonas, por meio do exercício de sua competência federal, o que não pode ser avaliado por essa C. Turma, por violação ao pacto federativo e à imunidade recíproca, razão pela qual a desconstituição dos respectivos créditos tributários é medida que se faz necessária.

Não bastasse isso, aduz que a tributação dos valores sob análise pela CSLL não encontra amparo legal, não se prestando a tanto a disposição genérica inscrita no artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, ao contrário do sustentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, explicita que *a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 546/2017, mesmo analisando matéria diversa da que ora se discute, firmou seu entendimento no sentido de que, embora a CSLL compartilhe de parte das definições da legislação aplicada ao IRPJ, em especial as relacionadas às normas de apuração e pagamento, mantém base de cálculo própria, como consta no mencionado art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, de forma que as conclusões aplicáveis ao IRPJ não podem ser estendidas de forma direta e automática à determinação do resultado ajustado que serve como base de cálculo da CSLL, devendo-se buscar, na legislação de regência da contribuição, comandos que tratem da matéria sob análise.*

Esclarece, ainda, que *as pessoas jurídicas que tenham “projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da SUDAM - Amazônia Legal - poderão pleitear redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, o que se vislumbra com a recorrente.*

Neste cenário, basta um passar de olhos pelo Auto de Infração para que se perceba que a Autoridade Lançadora não considerou o benefício fiscal relativo à redução de 75% na apuração do IRPJ tido por devido, os quais, embora tenham sido considerados como referentes aos anos-calendário 2014 e 2015, quando ocorreu a distribuição dos dividendos, são, na verdade, referentes ao lucro apurado nos anos-calendário 2013 e 2014, tal qual visto no tópico anterior.

Isso porque, ao submeter os valores dos dividendos pretensamente distribuídos indevidamente à base para o cálculo do IRPJ, e calculá-los regularmente, deixou de considerar que tais valores fariam parte do lucro da exploração e, portanto, estariam sujeitos à redução de 75% do IRPJ, a que faz jus a Recorrente.

Acrescenta não ser cabível o entendimento levado a efeito pelo Acórdão recorrido, no sentido de que *o artigo 66 da IN SRF nº 267/2002 vedaria a consideração do Lucro da Exploração para fins de cálculo do IRPJ no caso de lançamento de ofício, pois o aludido dispositivo*

NÃO trata da hipótese dos autos, sobretudo considerando que a finalidade da norma é vedar a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos de isenção ou redução do imposto.

Sustenta que na hipótese dos autos há clara confusão por parte do v. acórdão recorrido, pois em momento NENHUM se tratou do cálculo dos incentivos, mas tão somente da consideração da exclusão, sem qualquer amparo legal, do lucro da exploração das verbas relacionadas à subvenção para investimento, o que somente poderia ser feito, após entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, que ocorreu em 1º de janeiro de 2015, como expressamente determina seu artigo 119, na linha inclusive que já decidiu o CARF, no Acórdão nº 1302-001.875, reconhecendo que a subvenção para investimento só deve ser excluída do lucro da exploração a partir de 01/01/2015, quando entrou em vigor o art. 2º da Lei 12.973/14.

Assim, constata-se que a pretensão fiscal malfere o princípio da legalidade, contemplada no artigo 5º, inciso II, e caput, do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente considerando que a Administração Tributária tem que pautar a sua interpretação na linha dos ditames da legislação que dá suporte de validade aos seus atos, não sendo permitida a adoção de subjetivismos por parte do Administrador Público, tal qual ocorreu no presente caso.

Alega ficar evidente a ilegalidade cometida pela Autoridade Lançadora, de forma que, ainda que se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite por eventualidade, é imperioso o recálculo dos valores do IRPJ que seriam devidos pela Recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do decisum ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e CSLL, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, em relação aos anos-calendário 2014 e 2015, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 143/196, Descrição dos Fatos no corpo do próprio AI, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

3) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Valor não adicionado ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, conforme relatório abaixo.

[...]

27- Na feita que o contribuinte havia compensado prejuízos anteriores e base de cálculo negativa da CSLL, (ver pasta “Demonstrativos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa”), e que as bases foram recompostas tendo em vista a autuação devido às ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, ocorreu a COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, bem como COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, cujas bases de cálculo encontram-se na Planilha de compensação de prejuízo e na Planilha de compensação de Base Negativa.

4) SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal abaixo.

Com mais especificidade, o presente lançamento não encontra lastro na tributação em si do incentivo fiscal de ICMS em comento, concedido pelo Estado do Amazonas, mas, sim, a ausência de registro, em conta de reserva de lucros ou de incentivos fiscais, da totalidade dos valores da subvenção para investimento, possibilitando que parte desses recursos fossem distribuídos a título de dividendos, o que contraria a legislação em vigor.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas alegações recursais que passamos a contemplar.

E, não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pelas autoridades fazendárias pretéritas, confrontadas, desde a ação fiscal, pela contribuinte, mister ressaltar nesta oportunidade fato superveniente, ocorrido, portanto, posteriormente à autuação, decisão recorrida e, bem assim, às peças recursais, o qual poderá ser determinante ao deslinde da controvérsia.

Destarte, desde a defesa inaugural, a contribuinte basicamente discute a natureza do benefício fiscal que lhe fora concedido, sustentando que, na condição de Subvenção para Investimento, estaria sob o manto da imunidade recíproca entre a União e Estados da Federação e, assim, fora do alcance da presente tributação.

Por sua vez, o fiscal autuante, corroborado pela decisão recorrida, repousou a pretensão fiscal na inobservância dos preceitos inscritos no artigo 18, inciso III, da Lei nº 11.941/2009, c/c artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, os quais exigem para não tributação dos valores recebidos a título de Subvenção para Investimento, que ocorra o devido registro de tais importâncias em conta de Reserva de Lucros ou de incentivos fiscais, inviabilizando, assim, outra modalidade de escrituração contábil que possa ensejar a sua distribuição aos sócios da empresa, ponto nodal da demanda (até então) e sequer contestado precisamente pela recorrente.

Ocorre que, em sede de “Aditamento”, Memoriais e Sustentação Oral, a contribuinte acabou por realinhar em parte suas razões de defesa, escorando seu pleito nos ditames do Tema nº 1.182, do STJ, defendendo que os valores recebidos a título de Subvenção para Investimento, objeto de tributação, se caracterizam como verdadeiro Crédito Presumido de ICMS e, assim, não deve observância aos pressupostos legais inscritos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, um dos quais a manutenção de aludidas importâncias em conta de Reserva de Lucros ou de incentivos fiscais, o que na hipótese de representar a realidade dos fatos, tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua plenitude, na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça retromencionada.

Mais a mais, a teor do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, as decisões tomadas em sede de Recurso Repetitivo deverão ser observadas (reproduzidas) pelos julgadores deste Colegiado, senão vejamos:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Neste contexto, ainda que, por razões óbvias temporais, a contribuinte somente tenha suscitado aludidas questões (Crédito Presumido de ICMS) após a interposição do recurso voluntário, por dever de cautela e à própria necessidade de observância ao devido processo legal, impõe-se remeter o processo à unidade de origem para que se manifeste a propósito dessas novas questões de fato e de direito, somente suscitadas após a interposição do Recurso Voluntário, especialmente quanto à natureza da Subvenção de Investimentos sob análise, se caracteriza-se como Crédito Presumido de ICMS e, portanto, atraindo os efeitos da decisão tomada em sede de Recursos Repetitivos do Tema nº 1.182 do STJ, de observância obrigatória por este Colegiado, se for o caso.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, para que a autoridade fazendária de origem se manifeste se a Subvenção para Investimento sob análise se caracteriza como Crédito Presumido de ICMS, passível de se enquadrar nos ditames do Tema STJ nº 1.182, e, portanto, fora do campo de incidência dos tributos lançados nestes autos, devendo ser

oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira